

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.675.2016-80-TCE

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira NATUREZA: Inspeção – Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar a responsabilidade pelo não cumprimento do item "3", do Acórdão na

9.176/2015/Plenário-TCE/AC, exarado nos autos do Processo nº 19.399.2014-70-TCE (Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de

medidas disciplinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza da Silva - Prefeito à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

## ACÓRDÃO Nº 10.551/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Inspeção. Apurar Responsabilidade. Prefeitura Municipal de Sena Madureira. Por Maioria nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Pelo Arquivamento do feito, tendo em vista que o gestor já foi multado quando da análise da Prestação de Contas do exercício. **Vencido** o Conselheiro-Relator, que votou por observar que o gestor não apresentou nenhum documento que comprovasse o cumprimento do "item 3", do Acórdão nº 9.176/2015/Plenário-TCE/AC, descumprindo a determinação desta Corte de Contas e, em face disso, aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso IV, do artigo 89, da LCE nº 38/93, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal. Notificar o Senhor José Raimundo de Souza da Silva – Prefeito à época, sobre a obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa que lhe foi cominada, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93. Autorizar a cobrança judicial da dívida cominada ao gestor, caso não seja atendida a presente notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro. Antonio Jorge Malheiro:

1) Pelo arquivamento do presente feito, em face do gestor já ter sido multado quando foi analisada a prestação de contas do exercício em análise. 2) Vencido o Conselheiro Relator que votou, por observar que o gestor não apresentou nenhum documento que comprovasse o cumprimento do "item 3", do Acórdão nº 9.176/2015/Plenário-TCE/AC, descumprindo a determinação desta Corte de Contas e, em face disso, aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso IV, do artigo 89, da LCE nº 38/93, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; 3) Notificar o Senhor José Raimundo de Souza da Silva – Prefeito à época, sobre a obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa que lhe foi cominada, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93; 4) Autorizar a cobrança judicial da dívida cominada ao gestor, caso não seja atendida a presente notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93.

Rio Branco - Acre, 09 de novembro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Conselheira Substituta

Fui presente:

MARIO SERGI NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC